

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Nos termos do Art. 59, §1º, da Lei nº 13.303/2016 e do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS – RILC PBGÁS (rev 1), as empresas **ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.976.914/0001-92, apresentou, tempestivamente, recurso administrativo contra decisão do Agente de Licitação, que **HABILITOU** e **DECLAROU VENCEDOR** a empresa **K2 EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA** (CNPJ nº 13.677.686/0001-00) na **Licitação Eletrônica nº 001/2025**, que tem por objeto a "*Contratação dos serviços de projeto executivo, construção e montagem e demais serviços necessários para a execução de rede de distribuição de Gás Natural canalizado da PBGÁS para diversos segmentos na região Metropolitana de João Pessoa/PB, em conformidade com o ANEXO Q4 – MEMORIAL DESCRITIVO e demais anexos*".

A – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A empresa **ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA** – ENGEAR LTDA – apresentou recurso contra habilitação da empresa K2 EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA, alegando, em síntese, que a empresa vencedora teria apresentado **garantia de manutenção da proposta em valor inferior ao exigido** pelo instrumento convocatório. Na ótica da recorrente, "*permitir a habilitação de empresa que não cumpriu a exigência editalícia essencial e apresentou garantia irrisória afronta não apenas o princípio da eficiência, mas também os da moralidade, isonomia e vinculação ao edital*".

Ao final de sua peça recursal, a recorrente **ENGEAR LTDA** requer o conhecimento e provimento do recurso, a inabilitação da empresa **K2 LTDA** e a reclassificação das propostas com observância aos critérios editalícios.

B – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida **K2 EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA** (K2 LTDA) apresentou Contrarrazões no prazo previsto no Edital LIC-e 001/2025.

Em suma, sustenta que cumpriu integralmente o item **11.2.4.1** do edital, invocando também o item **3.7**, que determina a prevalência do corpo do edital sobre seus anexos em caso de divergência.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, rejeição integral do recurso da ENGEAR e a manutenção da habilitação da **K2 LTDA**, com a consequente homologação do processo e adjudicação do objeto em seu favor.

É o que importa relatar.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

C – DOS FUNDAMENTOS

As licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos da Lei das Estatais, destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constantes no art. 31 da Lei 13.303/16, *in verbis*:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação da **PBGÁS**, e é nessa vertente que se conduziu a presente Licitação Eletrônica, na fiel observância aos preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no Edital, principalmente em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei das Estatais.

As intenções recursais da recorrente foram apreciadas à luz do entendimento firmado pelo egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso” (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Os pressupostos legais foram analisados e considerados presentes para o acatamento das intenções de recurso. Também se verifica tempestividade das peças encaminhadas, concluindo-se que, conforme registrado no Portal “*licitacoes-e*”, que os documentos foram protocolados dentro do prazo legal. Assim, passa-se à análise do mérito dos argumentos do Recorrente.

Discorrendo sobre o mérito, inicialmente tratando das alegações levantadas pelo licitante **ENGEAR LTDA**, faz-se necessário ressaltar que **o edital se reveste de força normativa** no âmbito do certame, vinculando tanto a **PBGÁS** quanto os licitantes, conforme consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, presente no Art. 31 da Lei nº 13.303/16.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025
JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa **ENGEAR LTDA** alega a Recorrida **K2 LTDA** apresentou garantia de manutenção de proposta em valor irrisório, inferior ao estipulado no Edital da LIC-e 001/2025. O item do Edital, que trata da GARANTIA DE PROPOSTA, está colacionados a seguir:

11.2.4 – GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA

11.2.4.1 - Apresentação de "Garantia de Manutenção da Proposta" (ver modelo no ANEXO H), **correspondente a 1% (um por cento) do valor equivalente de 1% (um por cento) do valor indicado por esse licitante na proposta** cadastrada no sistema eletrônico para a presente licitação, através de caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

A Recorrida **K2 LTDA** apresentou garantia de proposta no valor de R\$ 919,36 (novecentos reais e trinta e seis centavos), equivalente a 1% de 1% do valor de sua proposta, originalmente cadastrada no sistema **'licitacoes-e'**, que pode ser visualizada no recorte a seguir:

K2 EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA

Valor	R\$ 9.193.578,92
Segmento	Empresa de Pequeno Porte
Data e hora do registro	08/05/2025 08:47:20:108
Situação da proposta	Classificada
Nome do contato	SIRLEY MENDES FILOMENO
Telefone	+0 (41)997112081

E é justamente sobre o valor prestado em Garantia de Manutenção da Proposta pelo licitante **K2 LTDA** que reside a indignação da recorrente **ENGEAR LTDA**, pois, em sua ótica, a garantia prestada não atende ao disposto no ANEXO H (Modelo de Garantia de Manutenção da Proposta), cujo texto está disposto a seguir:

MODELO DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA - ANEXO H

Ref.: Garantia de Manutenção da Proposta

EDITAL DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025

Em atendimento ao item 11.2.4.1 do Edital da Licitação Eletrônica nº 018/2024, estamos fornecendo a presente GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA, através do depósito de R\$ em nome da PBGÁS no **valor equivalente de 1% (um por cento) do valor indicado por esse licitante na proposta** cadastrada no sistema eletrônico para a presente licitação, em/...../....., efetuado no seguinte banco:

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025 JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

É importante ressaltar que, apesar de trazer alegações em sua peça recursal indicando haver ambiguidade e divergência entre o disposto no item 11.2.4.1 – GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA e o Anexo H – MODELO DE GARANTIA DE MANUTENÇÃO DA PROPOSTA”, a Recorrente **ENGEAR LTDA**, em momento algum na fase de veiculação do Edital da LIC-e 001/2025, fez qualquer questionamento ou pediu esclarecimento sobre os itens apontados, ou seja, acatou o instrumento convocatório integralmente, conforme reza o item 3.6:

3.6 – A não apresentação de solicitação de esclarecimentos implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, pressupondo-se que os documentos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, **não cabendo, em nenhuma hipótese, direito a qualquer reivindicação posterior com base em alegações de imperfeições, omissões ou falhas nos referidos elementos.**

Dessa forma, reputa-se aceita, em sua integralidade, a redação do Edital da LIC-e 001/2025 pela Recorrente, não sendo admissível insurgência posterior, fundada em suposta ambiguidade do texto que, à época própria, não foi objeto de qualquer questionamento.

Além disso, cabe trazer texto da peça recursal encaminhada pela **ENGEAR LTDA**, onde há a seguinte colocação:

Apesar de o caput do item 11.2.4.1 conter a expressão “1% do valor equivalente de 1%”, o edital **remete expressamente ao modelo constante do Anexo H**, o qual deve ser interpretado como parte integrante do instrumento convocatório, consoante regra expressa do item 3.7 do edital (“prevalecerão as disposições do edital e de seus anexos”). (destaques grifados)

Nesse ponto, a peça recursal acaba por colocar uma alteração no texto original do Edital da LIC-e 001/2025, que traz expressamente o seguinte:

3.7 – No caso de eventual divergência entre o presente Edital e seus anexos, **prevalecerão as disposições do Edital.**

Merece destaque o fato de que a Recorrente **ENGEAR LTDA** invoca, por diversas vezes, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, ao mesmo tempo, pleiteia a inabilitação da Recorrida **K2 LTDA** por, justamente, apresentar a garantia de manutenção da proposta em atendimento estrito ao Edital.

O fiel atendimento às exigências do Edital resguarda o cumprimento dos princípios da isonomia e da legalidade. Neste sentido, aduz o eminente doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou afixação de preço fora dos limites estabelecidos."

A garantia de manutenção da proposta, prevista no Edital da Licitação Eletrônica nº 001/2025, constitui instrumento de salvaguarda da Administração, voltado a assegurar o compromisso do licitante com a proposta apresentada, durante o trâmite do processo licitatório até a assinatura do contrato. Doutrina e jurisprudência reconhecem que a exigência da garantia de proposta se justifica em certames de maior vulto, como mecanismo de vinculação efetiva da proposta ao interesse público, conferindo à Administração um mínimo de segurança jurídica e econômica durante o processo.

No presente certame, a exigência foi formulada de maneira clara no Edital (item 11.2.4.1), que estipulou o valor e as formas de prestação da garantia (Anexo H). Além disso, previu que nos casos de divergência entre corpo e anexos, a **prevalência do texto principal do edital** (item 3.7), o que reforça a segurança jurídica do procedimento. Não há razão em inabilitar um licitante pelo fato de que esse tenha atendido às exigências do Edital, como se apresenta no caso em tela.

Ademais, não se verifica má-fé por parte da Recorrida **K2 LTDA** ao apresentar a garantia nos moldes adotados, tampouco houve prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame. A sua proposta foi, ao final da disputa, tida como a mais vantajosa, atendendo aos critérios técnicos e econômicos definidos no Edital. A garantia de manutenção da proposta, ainda que de valor inferior ao defendido pela Recorrente, não comprometeu o regular desenvolvimento da licitação nem caracterizou benefício indevido.

Considerando o exposto, **NÃO MERECEM PROSPERAR** as alegações do Recorrente **ENGEAR LTDA**.

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 001/2025
JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

D – DA DECISÃO

Diante da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), opta-se pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa **ENGEAR – ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA**. Com base no exposto, confrontando as exigências editalícias e as documentações de habilitação encaminhadas, entende-se pelo **DESPROVIMENTO TOTAL** do Recurso encaminhado pela Recorrente.

Dessa forma, permanece inalterada a decisão que tornou **DECLARADO VENCEDOR e HABILITADO** o licitante **K2 EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA**, pelo total atendimento às exigências do Edital LIC-e 001/2025.

Em atendimento ao §5º do Art. 74 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS, os autos do processo seguem para decisão da Autoridade Superior.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa/PB, 12 de junho de 2025.

SEVERINO AUGUSTO BARROS SOUSA
Agente de Licitação